



**Ata da Sessão da Comissão Disciplinar do STJD realizada
em 11 de fevereiro de 2014, na rua da Glória 290 – 8º andar**

Às 18h, foi aberta a Sessão pelo I. Presidente, Dr. Rubens Medeiros. Presentes o Auditor Vice-Presidente Dr. Fernando Marques de Campos Cabral Filho e os senhores Auditores, Dr. Eduardo Rodrigues Junior, e Dr. Maurício Gomes Vieira. Presentes também, o Procurador, Dr. Tadeu Baguinho Diniz. Secretariando a Sessão, a Sra. Karina Rabello de O. F. Souza. Foram julgados os processos constantes da Pauta na ordem em que se apresentam:
Processo Nº17/2013-CD e Processo Nº01/2014-CD.

Processo Nº 17/2013-CD

Objeto.....RECURSO DE APELAÇÃO
Recorrente.....Carlos Alves Competition Team - Equipe de Competições Automobilísticas
Advogado..... Dr. Marcelo Souza Aiquel
Recorrido.....CBA – Comissários Desportivos da 8ª Etapa Campeonato Brasileiro de Turismo de 13 a 15.12.2013
Terceiro Interessado: Felipe de Castro Fraga
Advogados.....Murilo Sudré Miranda e Gustavo Prochnow Wollmann
Procurador.....Dr. Tadeu B. Diniz Auditor
Relator.....Dr. Maurício Gomes Vieira

Por unanimidade, o recurso não foi conhecido, sendo julgado inadmissível, na forma do voto do Relator. Presente ao julgamento pelo recorrente, o Dr. Marcelo S. Aiquel e, pelo terceiro interessado, o Dr. Anderson Fernandes da Silva, com petição de substabelecimento. Oferecida a oportunidade de produção de provas a defesa do Recorrente desistiu da exibição de prova audiovisual asseverando não ter mais provas a produzir, diante do que, desistiu também a Procuradoria de produzir a prova requerida consubstanciada na oitiva do Comissariado Desportivo. Os Advogados de ambas as partes e o Procurador de Justiça Desportiva fizeram uso da palavra pelo tempo regimental. O patrono do Recorrente, Dr. Marcelo Aiquel, solicitou a lavratura de Acórdão por escrito e manifestou a intenção de recorrer.

Participaram do julgamento: O Presidente Rubens Medeiros, o Vice-Presidente Fernando Cabral Filho, o Relator Maurício Gomes Vieira e o Auditor Eduardo Rodrigues Jr. Ausente justificadamente o Auditor Ricardo Coriolano.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Rua Senador Dantas, 76 - Sala: 1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21)2283-5294
Site: www.cba.org.br - E-mail: stj@cba.org.br



JUSTIÇA DESPORTIVA
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO n° 17/2013 - CD

Recorrente: Carlos Alves Competition Team

Relator: Auditor Maurício Gomes Vieira



RECEBIDO EM 13/02/2014

HORA: 11 h 15 min

Kaia
Secretaria

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação interposto por Carlos Alves Competition Team contra decisão dos Comissários Desportivos que mantiveram a penalização aplicada ao piloto n° 83, Gabriel Casagrande, na 8ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Turismo de 2013, nos seguintes termos (fls. 79):

"Os Comissários Desportivos, no uso de suas atribuições legais, **DECIDEM** por julgar improcedente o recurso impetrado contra decisão dos Comissários Desportivos que o penalizaram em 20 segundos. (...)"

A decisão impugnada havia sido tomada pelos Comissários Desportivos em virtude de Reclamação (recurso) formulada, na forma do item 157 do Código Desportivo do Automobilismo - CDA 2013, pelo piloto n° 83, Gabriel Casagrande, contra a punição de 20 segundos que lhe fora aplicada por manobras antidesportivas praticadas na 8ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Turismo de 2013, a qual consta nas fls. 80 do presente feito.

Recebido o recurso, por cautela, deferi o efeito suspensivo, em virtude do manifesto *periculum in mora*, ressaltando, na oportunidade, que ainda não havia sido recebido por esta Comissão Disciplinar do STJD da CBA a pasta de prova, tornando inviável a análise do *fumus boni iuris*.

De fato, naquela oportunidade não se tinha elementos suficientes a verificar, sequer, qual era a dinâmica dos fatos, tanto que o próprio recorrente teve que apresentar razões complementares a seu



JUSTIÇA DESPORTIVA
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

recurso, que constam às fls. 156/159 e fls. 320 (mera correção de erro material).

Em seguida, após parecer da Procuradoria da CBA, no sentido de que apresentaria parecer na audiência de instrução e julgamento, devido a complexidade do caso, e o pedido de oitiva dos Comissários Desportivos (fls. 321 e 324), fora recebida a manifestação de fls. 325/341 pela qual o piloto nº 80, FILIPE DE CASTRO FRAGA, requer a sua admissão como assistente da Confederação Brasileira de Automobilismo.

Considerando que uma vez provido o recurso referido piloto perderá sua classificação final de Campeão do Campeonato Brasileiro de Turismo de 2013, com fulcro no art. 55 do CBJD, deferi seu ingresso como terceiro interessado e, relegando para esta audiência o exame da preliminar por ele aventada, deferi a produção de todas as provas requeridas pelas partes.

É o relatório.

VOTO

Antes de adentrar no mérito, gostaria de destacar a preliminar aventada na peça do terceiro interessado, o piloto nº 80, Filipe de Castro Fraga, na qual sustenta que houve o descumprimento pela Recorrente dos termos do item 160.1 do Código Desportivo do Automobilismo, CDA 2013¹, o qual exige que a intenção de recorrer seja manifestada em até 1 hora após o recebimento da notificação oficial da decisão, pelo interessado em recorrer.

¹ 160.1 - O recorrente, sob pena de perda do direito, deverá notificar, por escrito, os comissários desportivos da prova da sua intenção de recorrer, no prazo de 1 (uma) hora, contada a partir do momento em que receber a notificação oficial da decisão.



JUSTIÇA DESPORTIVA
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

Juntamente com tal preliminar e de forma mais abrangente também analiso o cabimento do recurso à luz dos artigos 154 e seguintes do mesmo CDA 2013.

Com efeito, segundo a sistemática do CDA 2013, cabe ao piloto, navegador ou equipe apresentar recurso contra a decisão dos Comissários Desportivos.

No caso em questão a equipe ora Recorrente deixou de recorrer, tendo apenas o piloto n° 83, Gabriel Casagrande, apresentado recurso que consta às fls. 80 deste processo.

Lavrada a decisão de improcedência do recurso, o referido piloto e seu colega de equipe, piloto n° 23, Marco Cozzi, informaram seu interesse em recorrer e depositaram a taxa de R\$ 796,80 (setecentos e noventa e seis reais e oitenta centavos) como caução para apresentação de recurso, conforme consta às fls. 77/78 do processo.

Presume-se que o Piloto n° 23 também tinha a intenção de recorrer, pois, apesar de não assinar o requerimento junto com o Piloto n° 83, foi ele que passou o cheque para o pagamento da taxa de apresentação do recurso.

Note-se que não consta qualquer recibo de ciência pelo piloto na referida decisão, que foi lavrada pelos Comissários às 12h52, sendo certo, porém, que a intenção de recorrer fora manifestada às 14h05.

Em seguida, a equipe ora Recorrente apresentou o recurso ora *sub judice* no dia 18 de dezembro.

Narrado o ocorrido, passo a analisar o cabimento do recurso.

Analisando a situação posta, entendo que faltante a assinatura de ciência do piloto n° 83 na decisão do comissariado, presume-se sua ciência



JUSTIÇA DESPORTIVA
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

somente na hora em que manifestou o interesse em recorrer, isto é, às 14h05, tendo, pois, o piloto cumprido os termos do item 160.1 do CDA 2013.

Assim, dúvidas não há que, se o recurso tivesse sido apresentado pelo piloto, ele teria cumprido todos os requisitos de admissibilidade e seria tempestivo, devendo, portanto, ser conhecido.

Nada obstante, não consta em momento algum o cumprimento dos requisitos pela equipe ora Recorrente.

Com efeito, poderia a equipe, como preceitua o item 154 do CDA, desde o início, ter recorrido para o comissariado contra a punição aplicada ao seu piloto de nº 83. No entanto, não o fez.

Ademais, após a decisão do comissariado, da qual o piloto, único recorrente, foi cientificado, não há qualquer manifestação da equipe no sentido de que iria recorrer.

Ressalte-se que, somente o Piloto tendo recorrido, somente ele é que tem que ser notificado da decisão.

Outrossim, o item 160 exige que para a apresentação de recurso à Comissão Disciplinar sejam exauridos os termos do capítulo precedente, *in verbis*:

160 - Esgotados os termos previstos no Capítulo anterior, o piloto, navegador ou equipe poderá recorrer à Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva - STJD, no caso de provas nacionais e dos Tribunais de Justiça Estaduais - TJD, contra as decisões dos comissários desportivos.

Vale dizer: somente após a interposição do recurso aos Comissários Desportivos (CAPÍTULO XVIII -



JUSTIÇA DESPORTIVA
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

DOS RECURSOS AOS COMISSÁRIOS DESPORTIVOS) é que a parte interessada pode recorrer à Comissão Disciplinar (CAPÍTULO XIX - DOS RECURSOS AOS TRIBUNAIS DESPORTIVOS).

Não há recurso *per saltum*, isto é, não pode a parte que, podendo, não apresentou recurso aos comissários desportivos, recorrer para a Comissão Disciplinar do STJD da CBA da decisão por eles proferida, mormente se sequer indicou que o faria.

Deste modo, entendo que falece à Recorrente, que não interpôs recurso aos Comissários Desportivos, o direito de recorrer por não ter cumprido os ditames do CDA 2013, seja pelo fato de não ter interposto o recurso que gerou a decisão ora impugnada, seja por não ter manifestado o seu interesse em recorrer tempestivamente, após a ciência pelo Piloto n° 83 da decisão que lhe foi desfavorável e, por conseguinte, fica revogado o efeito suspensivo deferido.

É como voto.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2014.

MAURÍCIO GOMES VIEIRA

Auditor Relator